

CARTA FECOMÉRCIO/MT N° 31/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

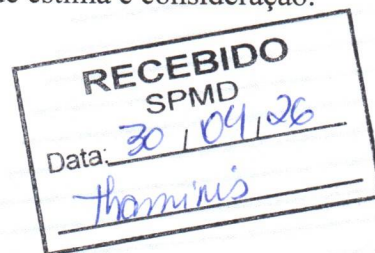
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica n°. **30/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei n°. **477/2026** de autoria do Deputado Thiago Silva.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de n°. 30/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n°. 477/2026**, de autoria do Deputado Thiago Silva, cuja ementa **“Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Rede Hoteleira para Mulheres, bem como seus dependentes legais, em Situação de Violência Doméstica e Familiar.”**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Rede Hoteleira para Mulheres, bem como seus dependentes legais, em Situação de Violência Doméstica e Familiar

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Thiago Silva, a proposição visa estabelecer o acolhimento na rede hoteleira do Estado, suprindo, em especial, as localidades onde não possuem casas de apoio e afins, autorizando, assim, o suporte estatal às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, ofertando, assim, um ambiente seguro às vítimas.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Rede Hoteleira para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes legais, visando garantir proteção imediata em situações de risco iminente. Trata-se de iniciativa que se alinha diretamente às diretrizes constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à integridade física e à promoção dos direitos fundamentais, especialmente no contexto da tutela de grupos vulneráveis.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta encontra amparo no art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como nas competências comuns e concorrentes previstas nos arts. 23 e 24 da Constituição. Ademais, a iniciativa dialoga de forma harmônica com as diretrizes estabelecidas

pela Lei Maria da Penha, que prevê a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência.

O art. 1º do projeto, ao instituir o programa de acolhimento emergencial, revela-se adequado sob o ponto de vista jurídico, uma vez que estabelece diretriz de política pública sem impor, de imediato, obrigações específicas ao setor privado ou criar estruturas administrativas rígidas. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático, apta a orientar a atuação estatal sem violar os limites constitucionais de competência.

No que se refere ao art. 2º, destaca-se positivamente a previsão de que o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com a rede hoteleira, respeitando a legislação vigente. A redação adotada preserva a autonomia administrativa do Executivo, ao não impor obrigatoriedade de contratação, além de assegurar que eventual participação da iniciativa privada se dará de forma voluntária e mediante instrumentos jurídicos adequados, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da legalidade.

O art. 3º, por sua vez, ao estabelecer os órgãos legitimados para o encaminhamento das beneficiárias ao programa, contribui para a organização e integração da rede de proteção à mulher, sem impor novas atribuições compulsórias aos entes mencionados. Ao contrário, reforça a atuação coordenada entre instituições já responsáveis pela tutela desses direitos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, fortalecendo a efetividade das políticas públicas existentes.

Os objetivos delineados no art. 4º evidenciam o caráter social da proposta, ao buscar ampliar a rede de acolhimento, especialmente em municípios que não dispõem de casas-abrigo. Nesse ponto, a utilização da rede hoteleira como alternativa emergencial revela-se solução eficiente

e inovadora, permitindo ao Estado responder de forma mais ágil a situações de risco, sem a necessidade imediata de criação de novas estruturas físicas permanentes.

O art. 5º, ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo quanto aos critérios de credenciamento, valores de diária e procedimentos operacionais, demonstra adequada técnica legislativa, uma vez que delega à Administração Pública a definição dos aspectos operacionais do programa. Tal previsão garante flexibilidade na implementação da política pública, permitindo ajustes conforme a realidade orçamentária e administrativa do Estado.


Por fim, embora o art. 6º preveja a execução das despesas por conta de dotações orçamentárias próprias, entende-se que a redação não impõe, de forma direta e imediata, a criação de despesas obrigatórias, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade de implementação no âmbito de seu planejamento orçamentário. Nesse sentido, a proposição preserva, em sua essência, a separação dos poderes e a autonomia administrativa, não havendo óbice relevante à sua aprovação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona **FAVORÁVEL ao projeto de lei nº 477/2026**, por reconhecer seu relevante interesse social e sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso